

**DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS
DESACOMPANHADAS PARA GARANTIA AOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

**THE POSSIBILITY OF ADOPTING UNACCOMPANIED REFUGEE
CHILDREN TO GUARANTEE THE RIGHTS OF PERSONALITY**

<i>Recebido em:</i>	24/05/2023
<i>Aprovado em:</i>	03/06/2023

Gabriela de Moraes Rissato¹
Valéria Silva Galdino Cardin²

RESUMO

O ser humano necessita de afeto para se desenvolver plenamente. Quando este é submetido a uma migração forçada, muitas coisas são tolhidas destas pessoas, como: a família, o trabalho, os amigos, o emprego, dentre outras. O trabalho em apreço estudará a importância do afeto na construção das relações familiares, bem como na formação da personalidade do indivíduo. Partindo desse pressuposto, serão analisadas as consequências ocasionadas na vida da criança quando esta é tolhida de afeto em suas relações e principalmente quando em razão de uma migração forçada é afastada de sua família. Diante disso, o artigo em apreço ser

¹ Mestra em Ciências Jurídicas pela Unicesumar – Universidade Cesumar. Foi bolsista pelo ICETI - Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio. Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Legale. Professora na Faculdade Andreotti. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC - PR. Advogada no Paraná. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3214-7715>. E-mail: gabrielamrissato@gmail.com

² Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, Professora da Universidade Estadual de Maringá e da Unicesumar – Centro Universitário Cesumar, Pesquisadora do ICETI, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>. Advogada no Paraná. valeria@galdino.adv.br

debruçará acerca da possibilidade de adoção de uma criança refugiada desacompanhada, bem como quais as possibilidades existentes no ordenamento jurídico brasileiro para a manutenção de vínculos de afeto para o seu desenvolvimento. Para o desenvolvimento da pesquisa, será utilizado o método dedutivo, bem como o bibliográfico que consiste na utilização de materiais como livros, artigos de periódicos e documentos eletrônicos pertinentes ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: Crianças Refugiadas; Afetividade; Adoção; Direitos da Personalidade; Direitos Humanos.

ABSTRACT

The human being needs affection to fully develop. When this person is subjected to forced migration, many things are hindered by these people, such as: family, work, friends, employment, among others. This work will study the importance of affection in the construction of family relationships, as well as in the formation of the individual's personality. Based on this assumption, it will be analyzed as consequences caused in the child's life when it is hampered by affection in their relationships and especially when, due to a forced migration, they are removed from their family. Therefore, this article will focus on the possibility of adopting an unaccompanied refugee child, as well as what possibilities exist in the Brazilian legal system for the maintenance of bonds of affection for their development. For the development of the research, the deductive method will be used, as well as the bibliographic method, which consists of using materials such as books, articles, periodicals and electronic documents pertinent to the topic.

KEYWORDS: Refugee Children; Affection; Adoption; Personality Rights; Human rights.

1. INTRODUÇÃO

O ser humano necessita de afeto para desenvolver-se plenamente em todos os âmbitos da sua vida. A ausência de afeto pode trazer consequências devastadoras na vida do indivíduo, muitas vezes irreversíveis.

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, que teve sua base pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade revelou-se como fundamento para formação dos vínculos familiares, isso porque a família é o primeiro nicho social que o indivíduo é inserido.

Diante disso, é essencial que o desenvolvimento das relações familiares ocorra de maneira saudável, proporcionando aos indivíduos que a integram, a proteção, o carinho, o amor, o amparo e a solidariedade, isso porque, este ambiente influencia diretamente na formação da personalidade da criança. É por este motivo que a família possui especial proteção do Estado.

Hodiernamente, tem-se verificado um aumento nos fluxos migratórios mundiais, que na maioria das vezes ocorrem de maneira forçada, o que tem demonstrado além da ineficiência de políticas migratórias, a existência de medidas muitas vezes discriminatórias destinadas àquelas pessoas que se encontram em uma situação de refúgio.

O grande problema existente nas migrações forçadas, se dá pelo fato de que, durante este processo de migração forçada, é comum a ocorrência de separações de famílias inteiras, sendo que aqueles que sobrevivem e chegam a um campo de refugiados, passam a ter uma nova luta, na tentativa de aprender um novo idioma, uma nova cultura para sua própria sobrevivência por meio da busca de empregos.

No entanto, como ainda existem políticas discriminatórias, que em verdade objetivam dificultar a permanência dos refugiados no território, muitos acabam se marginalizando ou sendo explorados. Se o refugiado se trata de uma criança, a chance de exploração ou abuso é ainda maior, pois a condição de vulnerabilidade desta é latente.

Ressalte-se que atualmente existem milhares de crianças que se encontram desacompanhadas em situação de refúgio, o que traz sérios problemas a estas crianças.

Quando a criança é tolhida do convívio familiar, principalmente em razão da migração forçada, as consequências podem ser nefastas. É por este motivo que as crianças e adolescentes cada vez mais tem ganhado relevância para a sociedade internacional.

A migração forçada se dá em decorrência de inúmeros motivos, como: guerras, conflitos, desastres naturais em um local, onde o Estado não consegue ofertar às pessoas a segurança necessária e objetivando salvar suas vidas, estas pessoas se veem obrigadas a deixar o seu país de origem.

Atualmente é cada vez mais comum a ocorrência de situações que obriguem as pessoas a abandonarem seus lares, suas famílias, seus trabalhos para sobreviverem de alguma ameaça às suas vidas.

Ocorre que em algumas situações, as crianças acabam separadas de suas famílias, seja durante o fluxo migratório ou mesmo em razão dos conflitos armados que ceifam a vida de milhares de pessoas.

As crianças acabam sendo os indivíduos que mais sofrem com a migração forçada, por serem mais suscetíveis à exploração sexual, ao tráfico de crianças, ao tráfico de órgãos, a exploração de mão de obra, a violência, dentre outras formas de abuso e ofensa à dignidade destas.

Deste modo, estes indivíduos sofrem um trauma imensurável, ou seja, o fato de serem obrigados a fugir de seu país de origem em razão de uma violência e conflitos desenfreados, e ainda, o trauma de serem muitas vezes separadas de suas famílias, sendo que quando conseguem chegar a um local de acolhimento inicia-se uma nova jornada em suas vidas.

As crianças que chegam aos campos de refugiados desacompanhadas, também acabam chegando muitas vezes sem qualquer identificação, o que dificulta a tentativa de localização de família extensa dessas crianças e até mesmo o acesso à direitos básicos, como a saúde, a educação, dentre outros.

A fim de tentar minimizar o sofrimento dessas crianças refugiadas desacompanhadas, a adoção revela-se como um importante instrumento, no entanto, no Brasil, a preferência para adoção ocorre com bebês brancos, o que gera uma grande quantidade de crianças aguardando para serem adotadas.

Apesar desta preferência, há a necessidade da criação de instrumentos e políticas públicas efetivas que viabilizem o contato destas crianças com um ambiente familiar de modo a garantir o pleno desenvolvimento destas, o que se mostra essencial para sua formação digna.

Desta feita, estudar-se-á, a possibilidade de adoção de crianças refugiadas desacompanhadas, bem como os outros institutos existentes no ordenamento jurídico brasileiro para viabilizar a inserção destas em um núcleo familiar, quando estas não possuem uma perspectiva de adoção, como por exemplo, o instituto das famílias acolhedoras.

A pesquisa tem como método de investigação, o método dedutivo bem como o bibliográfico que consiste na consulta de obras, análises de artigos de periódicos, documentos eletrônicos, bem como da legislação pertinente.

2. DO AFETO PARA A CONSTRUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A família evoluiu muito ao longo dos anos. Desde a antiguidade até meados do século XX, a família sempre possuiu um caráter patrimonialista, pautado principalmente nos laços biológicos. No Brasil a desbiologização do Direito ocorreu com o advento da Constituição Federal de 1988, ocasião em que os laços afetivos foram enaltecidos, consagrando assim a função social da família, isto é, de proporcionar ao indivíduo a busca pela sua felicidade.

O princípio da afetividade está intimamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo que de acordo com Paulo Luiz Netto Lobo, trata-se de uma construção que se formou ao longo do tempo, como se observa:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se

REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO-RECONTO

DISPONÍVEL EM: [HTTPS://REVISTARECONTO.COM.BR/INDEX.PHP/RECONTO/INDEX](https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/index)

ISSN 2595-9840 – VOL.5, N.1, 2022

em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. (LÔBO, 2004)

O enaltecimento do afeto como um valor jurídico pauta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, por ser essencial nas relações familiares, principalmente em razão da ampliação do conceito de família, conforme explanado por Gilberto Ferreira Marchetti Filho e Tereza Rodrigues Vieira:

A família é, portanto, a instituição social primária, sendo um regime de relações interpessoais e sociais com a finalidade de colaborar para a realização das pessoas humanas que compõem um determinado núcleo. No entanto, reconheça-se que não é somente a família tradicional fundada no casamento que cumpre a função social a ela atribuída, mas também os vários outros arranjos familiares, criados pela sociedade contemporânea. Esses têm também cumprido essa finalidade, que é a transmissão da cultura e formação da pessoa humana digna (MARCHETTI FILHO, VIEIRA, 2018, p. 138).

A importância do afeto se dá porque o mesmo foi elevado a um *status* jurídico. Ressalte-se que a família deve proporcionar à criança um local seguro para o seu desenvolvimento conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal, como se observa:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Com isso, observa-se que a família possui não apenas direitos, mas deveres recíprocos entre seus membros. A partir desta ideia e considerando a ampliação do conceito de família, que se deu apenas após a debiologização do direito civil, os filhos foram elevados ao mesmo grau de igualdade, sejam eles biológicos ou afetivos.

A infância é uma das fases da vida do ser humano de maior vulnerabilidade, pois é neste período que a criança desenvolve a sua personalidade. Por estar em uma fase de

construção de sua personalidade, de sua identidade, a criança é frágil, tanto fisicamente, quanto psiquicamente e ainda emocionalmente, razão pela qual, necessita de afeto para o seu desenvolvimento. Quando esta cresce longe do seio familiar, ou ainda quando passa por situações extremamente graves como a migração forçada, a chance de ser explorada aumenta, tendo em vista a sua fragilidade.

Nítido que o afeto, principalmente no seio familiar é imprescindível para o desenvolvimento humano, pois este é o elemento essencial para a formação da personalidade do indivíduo e conseqüentemente, para que este possa construir relações sociais saudáveis e duradouras.

Quando a criança leva uma vida em que não lhe é oportunizado o afeto e vive um ambiente onde a violência é corriqueira, as conseqüências podem ser traumáticas e refletir durante toda a sua vida:

Os diversos tipos de violência que são cometidos contra a criança deixam marcas em seu ser, em sua personalidade. Ela está vivendo um período repleto de descobertas, de aprendizagens; um período em que ela se encontra em desenvolvimento tanto corporal (crescimento) quanto emocional e social encontrando-se, portanto, vulnerável. É nesse sentido que as experiências vividas nesta fase da vida podem interferir em seu desenvolvimento definindo a sua personalidade, o ser social no qual ela é quando adulta. (MAGNI, CORREA, 2016, p. 55).

No mesmo sentido, Wilson Donizete Liberati:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. A falta de afeto e de amor da família agravará para sempre seu futuro. Os pais são os responsáveis pela formação e proteção dos filhos, não só pela detenção do poder familiar, mas pelo dever de garantir-lhes os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, tais como a vida, a saúde, a alimentação e a educação (art. 227) (LIBERATI, 2010, p. 25).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito e ainda a distinção entre os filhos biológicos e afetivos deixou de existir, em razão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois as

crianças tratam-se de um ser em desenvolvimento e por isso merecem a proteção do estado. (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010, p. 2).

Considerando esta importância do afeto para a formação do indivíduo, observa-se um problema social em relação às crianças refugiadas desacompanhadas, tendo em vista que estas acabam sendo tolhidas do convívio familiar e conseqüentemente do afeto.

Quando a criança adentra o país de maneira desacompanhada, quase sempre esta também não possui identificação suficiente para localizar sua família extensa. A partir disso, são tratadas pelo ordenamento jurídico brasileiro como se fosse uma criança localizada sozinha da rua.

As autoridades públicas necessitam agir de maneira ágil para garantir que esta criança refugiada desacompanhada tenha acesso à direitos básicos como: alimentação, saúde, educação, além de afeto e convívio familiar para o seu desenvolvimento integral.

Além da garantia dos direitos básicos, as crianças e adolescentes necessitam de afeto para poderem viver em plenitude, razão pela qual, o Estado busca meios de viabilizar à estas crianças uma vida mais próxima daquela considerada ideal, seja por meio da adoção, da colocação destas crianças em famílias acolhedoras, ou ainda, fomentando o apadrinhamento afetivo ou financeiro destas crianças.

Deste modo, não restam dúvidas quanto à importância do afeto para o desenvolvimento humano, isso porque ele é o elemento formador da família e ainda que a ausência deste traz conseqüências muitas vezes irreversíveis na vida humana, tanto no âmbito individual quanto social já que o indivíduo terá sérias dificuldades para relacionar-se.

3. DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA CRIANÇA REFUGIADA DESACOMPANHADA

Os indivíduos que se encontram em uma condição de refúgio, estão em um momento de vulnerabilidade, entretanto, as crianças são ainda mais suscetíveis de sofrerem abusos, e violações aos seus direitos básicos.

De acordo com Flávia Francielle da Silva e Valéria Silva Galdino Cardin, a vulnerabilidade da criança se dá porque encontra-se ainda em desenvolvimento, como se observa:

A criança desponta como um ser em situação de vulnerabilidade social por essência, isso porque a sua personalidade, bem como suas aptidões estão em fase de desenvolvimento neste período, abarcando-se aqui não apenas o desenvolvimento físico, mas também o cognitivo e o desenvolvimento psicossocial, que estão ligados à sua capacidade de interação social. (CARDIN, SILVA, 2018, p. 186)

Atualmente tem-se observado um aumento na quantidade de crianças que adentram o país totalmente desacompanhadas. De acordo com a Agência Brasil, entre agosto de 2018 a junho de 2019, quase 400 crianças chegaram ao Brasil, oriundas da Venezuela totalmente desacompanhadas. Quando elas chegam acompanhadas de algum membro da família extensa e se não observados, nenhum indício de tráfico ou exploração, esta criança é acolhida como refugiada. (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Entretanto, nem sempre é o que ocorre. As grandes crises migratórias ocasionam um fluxo de pessoas de maneira descoordenada. Com isso, muitas vezes ocorre uma separação entre as famílias que acabam perdendo o contato e com isso, a criança acaba sendo encontrada sozinha, muitas vezes sem documentação. Com isso, se esta criança encontra-se absolutamente desacompanhada, ela recebe um tratamento como se fosse uma criança brasileira encontrada na rua, podendo gozar dos mesmos direitos. (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Quando esta criança não encontra o amparo necessário, as consequências para seu desenvolvimento são desastrosas, levando muitas delas a viverem em uma situação de miséria, de exploração e até mesmo de marginalização.

Aquelas que conseguem um melhor amparo, acabam sendo encaminhadas à abrigos para posterior adoção, sendo que o processo de adoção é extremamente complexo, envolve não apenas a vontade de uma pessoa em exercer a parentalidade, mas também, a responsabilidade em proporcionar à criança adotada que esta tenha o sentimento de pertencimento àquela entidade familiar, uma vez que esta já sofreu anteriormente o dilema de uma migração forçada e a necessidade de adaptação a um novo ambiente, diverso daquele seu de origem.

A importância acerca do sentimento de pertencimento é ressaltada por Joicy Anne Silva e Angélica Calaresi Wolff:

Ampliando a compreensão da necessidade de pertencimento para muito além das situações de adoção, entende-se que a rejeição, de fato se inscreve psiquicamente quando o olhar do cuidador não lapida a subjetividade daquele que depende de cuidado, desvia (ou atravessa), quando não consegue interpretar o idioma emocional, quando se ausenta de estar em contato afetivo, de alimentar de vida psíquica a mente prematura do infans. (SILVA; WOLFF, 2018, p. 128).

O Brasil trata-se de um país que mais tem recebido solicitações de refúgio pelas crianças, tendo um aumento expressivo nos últimos anos. Destas crianças, algumas chegam acompanhadas por suas famílias, sendo que outras, simplesmente adentram ao país desacompanhadas, o que exige que o país tome as providências adequadas para o seu acolhimento. (UNICEF, 2017)

A adoção revela-se não somente como um ato para aqueles indivíduos que desejam a concretização do projeto parental, mas principalmente, viabiliza proporcionar às crianças e adolescentes o acolhimento em uma família dotada de amor, afetivo, proteção, amparo material, emocional, educacional.

Acrescente-se que adoção gera um vínculo de parentesco por meio da liberdade e autonomia da vontade, sendo que assim que é concretizada, torna-se irrevogável, pois objetiva-se a proteção aos direitos da criança adotanda. (PENNA, 2018, p. 114-115).

A irrevogabilidade da adoção encontra suas bases no princípio da igualdade entre os filhos, já que com a adoção estabelece-se um vínculo de filiação, sem qualquer distinção da filiação biológica. Logo, se não há a possibilidade de revogação de uma paternidade biológica, igualmente, não há como ocorrer a revogação da filiação socioafetiva, isso porque “a adoção não se caracteriza por um negócio unilateral, existindo um acordo de vontades entre adotante e adotado, reforçando seu caráter de irrevogabilidade.” (PENNA, 2018, p. 120).

Essa importância se dá por que a adoção vai de encontro à consagração do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente cujo intuito é o de retirá-los de situações que possam colocar em risco a sua “integridade física, moral ou intelectual” (LORENSI, SZANIAWSKI, 2015, p. 279), porque estas crianças são consideradas sujeitos únicos de direitos, devendo ter sua dignidade preservada.

Quando a criança solicita o refúgio no Brasil, o ideal é que esta seja acolhida, de modo a evitar que a mesma seja devolvida ao seu país de origem, sem uma análise criteriosa como forma de evitar a ocorrência do tráfico de crianças.

O artigo 52 e seguintes do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade de adoção de crianças estrangeiras no Brasil, objetivando garantir a estas todos os seus direitos fundamentais, bem como a regularização de documentos, acesso a direitos básicos, assistência jurídica, dentre outros.

Para tanto, vislumbrou-se a necessidade de pensar estratégias para o acolhimento de crianças e adolescentes desacompanhadas, o que ocorreu por meio da “Resolução Conjunta nº 1 de 9 de agosto de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e da Defensoria Pública da União (DPU). (TAVARES, 2018, p. 46).

De acordo com a Resolução mencionada, são consideradas crianças desacompanhadas os seguintes indivíduos:

Art. 1º As disposições desta Resolução aplicam-se à criança e adolescente de outras nacionalidades ou apátridas, que se encontrem desacompanhados ou separados em ponto de fronteira.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Criança ou adolescente desacompanhado: aquele que não possui nenhuma pessoa adulta acompanhando-lhe no seu ingresso em território nacional;

II - Criança ou adolescente separado: aquele que está acompanhado por uma pessoa adulta que não é o responsável legal que detenha poder familiar, no seu ingresso em território brasileiro.

§ 2º - Doravante o termo "criança ou adolescente desacompanhados ou separados" equivalerá a "criança e adolescente de outras nacionalidades ou apátridas, que se encontrem desacompanhados ou separados em ponto de fronteira" (CONARE, 2017, p. 1-2).

Acrescente-se que de acordo com o artigo 62³ da Lei de Migrações, é assegurada a proteção ao imigrante refugiado em relação à repatriação ou deportação, quando estes atos possam colocar em risco a sua integridade. (BRASIL, 2017).

De acordo com Valerio Mazzuoli:

A criança refugiada adotada por brasileiro não adquire, *ipso jure*, a nacionalidade brasileira em razão da adoção. O que significa que os efeitos da adoção não influem sobre a nacionalidade da criança adotada que continua a ter a nacionalidade de origem (nacionalidade estrangeira). (MAZZUOLI, 2017, p. 330)

Ressalte-se que a criança estrangeira pode, por meio de processo de naturalização se assim desejar requerer a naturalização brasileira quando completar a maioridade civil, tendo em vista que a adoção de criança estrangeira não implica na alteração em sua nacionalidade, razão pela qual, até que não finde o processo de naturalização, esta criança permanecerá no país sob a condição de pessoa estrangeira residente permanente no Brasil. (MAZZUOLI, 2017, p. 330-331).

A preocupação com o desenvolvimento de crianças e adolescentes se dá pois estes são o futuro da sociedade. Para as crianças e adolescentes, a ausência de cuidados, afeto e

³ Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

principalmente de convívio familiar, com as crianças geram desde um adulto com dificuldade em relacionar-se, até uma pessoa completamente delinquente. (CHAVES, 2012, p. 14).

O custo de um pessoa delinquente para o Estado é altíssimo sendo que a possibilidade de recuperação destes indivíduos é insatisfatório. Logo, quando a criança cresce em um ambiente saudável, as chances de tornar-se um indivíduo delinquente, são mínimas.

A fim de garantir em plenitude os direitos de crianças e adolescentes em situação de abandono, a Organização das Nações Unidas aprovou em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança que consiste em um documento estabelecendo dez princípios que objetivam garantir direitos básicos da criança como: respeito à sua raça, cor, sexo, religião, nacionalidade, além de estabelecer a necessidade de garantia a educação, saúde, desenvolvimento físico, moral, emocional, dentre outros. (ONU, 1959).

Somente em 1993, foi regulamentada a adoção de crianças por meio da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, realizada em Haia e ratificada por 120 países. Esta convenção estabelece que cada país signatário terá a adoção de crianças regulamentada por uma autoridade central, (ONU, 1993). No Brasil, esta convenção foi promulgada por meio do Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Deste modo, quando a autoridade competente identifica que o menor encontra-se desacompanhado, deverá adotar os procedimentos exarados no art. 9 da Resolução n. 1 do CONARE, como se observa:

Art. 9º A autoridade de fronteira, no momento do controle migratório, que receber a criança ou adolescente com indícios de estar desacompanhado ou separado, deverá:

I - registrar a ocorrência;

II - realizar identificação biográfica preliminar que compreenderá o nome, gênero, data de nascimento, filiação e nacionalidade, extraídos dos documentos que a criança ou adolescente portar ou mediante declaração;

III - realizar a identificação biométrica para fins de consulta a órgãos internacionais de investigação criminal e a bancos de dados visando localização dos responsáveis legais;

- IV - proceder ao registro de entrada no controle migratório; V - notificar a Defensoria Pública da União;
VI - notificar representação do Conselho Tutelar para adoção das medidas protetivas cabíveis; e
VII - notificar o Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude. (CONARE, 2017, p. 1-2).

Estes procedimentos deverão sempre pautar-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando a idade, a etnia, o gênero, de modo a garantir o acesso à direitos inerentes ao seu desenvolvimento e posteriormente, seguir os requisitos necessários para promover a adoção destas crianças, tendo em vista a necessidade de garantia a um convívio familiar.

3.1. DA COLOCAÇÃO DA CRIANÇA DISPONÍVEL PARA ADOÇÃO EM FAMÍLIAS ACOLHEDORAS.

A Constituição Federal Brasileira (1988) prevê em seu art. 227⁴ que toda criança ou adolescente possui direito à convivência familiar não só com a família natural, mas também com a família extensa.

Ocorre que muitas vezes, é praticamente impossível a localização da família extensa da criança refugiada desacompanhada, pois esta chega quase sempre sem identificação. Quando esta situação ocorre, a criança é tratada como se fosse uma criança brasileira encontrada nas ruas.

Ressalta-se que sempre deve-se observar viabilizar o convívio familiar, sendo que quando não for possível a localização da família natural ou extensa ou ainda quando a adoção não for perfectibilizada, a colocação destas crianças em família substituta revela-se como uma opção, como se observa:

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A colocação da criança em família substituta, que se dá por guarda, tutela ou adoção, deve ocorrer como medida excepcional, sendo realizada somente quando não for possível a manutenção da criança ou adolescente na família natural e na família extensa ou ampliada (BRAUNER, ALDROVANDI, 2010, p. 16)

Este recurso objetiva atender ao disposto no art. 19 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê o seguinte:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

A colocação das crianças em abrigo é o último recurso a ser utilizado, pois enquanto permanece nos abrigos, a formação de vínculos afetivos para estes indivíduos torna-se prejudicada. Em razão disso, há a necessidade de priorizar-se o acolhimento familiar, ou seja, a criança ou adolescente é entregue a uma família disposta a cuidar destas por um determinado período.

A família acolhedora mostra-se como uma opção para evitar a institucionalização e objetiva acolher crianças e adolescentes que encontram-se em uma situação de vulnerabilidade. Para tanto, são garantidas a estas famílias a guarda e a responsabilidade provisória destas crianças e adolescentes. (MARTINS, COSTA, ROSSETTI-FERREIRA, 2010, p. 361).

O objetivo principal deste programa de acolhimento é possibilitar à esta criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, a possibilidade de desfrutar de um convívio familiar saudável enquanto os problemas em sua família natural são solucionados ou ainda enquanto um lar definitivo é encontrado. (MARTINS, COSTA, ROSSETTI-FERREIRA, 2010, p. 361 - 362).

O grande conflito que ocorre se dá quando os laços afetivos surgem de forma mais sólida entre a criança acolhida e a família substituta, que a princípio não pode adotá-la, em

razão de uma disposição legal, que objetiva impedir que famílias substitutas burlam o cadastro para adoção.

Ocorre que tal medida muitas vezes coloca a lei sobre os interesses da criança. O objetivo da inserção da criança em famílias acolhedoras é proporcionar a ela a possibilidade de vivenciar um convívio familiar ainda que de forma temporária. Ocorre que quando ocorre a formação de vínculos afetivos duradouros, o impedimento da adoção de crianças por famílias acolhedoras revela-se como uma medida pouco eficaz, isso porque mesmo quando esta criança encontra-se inserida naquele seio familiar em razão de uma disposição fria da lei, há o impedimento da adoção.

Para Maria Berenice Dias, quando configurado um vínculo socioafetivo nessas famílias, é importante que o Poder Público incentive a adoção, como se observa:

Certamente, o maior pecado desta forma encontrada pelo Estado para não manter crianças institucionalizadas, é seu caráter provisório e temporário (ECA 34, §§ 1º e 3º). A restrição não se justifica. O fato de a família que acolhe uma criança em seu lar receber aporte financeiro (ECA 34, §4) não justifica a transitoriedade da permanência. De todo descabido que, depois de um tempo determinado, a criança tenha que retornar ao abrigo [...] nessas situações, o interesse da criança deve ser o balizador da medida que lhe e mais vantajosa: certamente a adoção pela família acolhedora, se este for o desejo de ambo, embora esta não seja a finalidade do programa, (DIAS, 2017, p. 113).

Evidentemente que a adoção deve ser incentivada nestes casos, pois em verdade, o acolhimento de crianças, não se trata de uma forma de burlar o processo de adoção, mas sim de consagrar o princípio do melhor interesse da criança, possibilitando a esta que de forma natural estabeleça novos vínculos familiares.

A troca de famílias de tempos em tempos, faz com que esta criança ou adolescente que já sofreu um rompimento de vínculos em razão dos cuidados ineficazes de sua família natural, ou no caso das crianças refugiadas, que foram obrigadas a deixar seu país de origem, sofra novos rompimentos de laços, impossibilitando assim que esta tenha um desenvolvimento integral de sua personalidade.

A separação entre a criança e o indivíduo de ligação que ela possui, gera sentimentos de medo e ansiedade extrema. Para algumas pessoas, esse sentimento pode ser pouco intensos, enquanto que para outras, acarretam problemas psicopatológicos. (BOWLY, 1997, p. 177)

Ressalte-se que o rompimento de laços afetivos frequentes pode trazer consequências nefastas à criança, isso porque, uma criança em situação de acolhimento familiar, já pressupõe que a mesma sofre uma rejeição anterior. O fato de sempre colocá-la em famílias diferentes, também faz com que suas relações afetivas já venham com prazo de validade (DIAS, 2017, p. 114).

Diante disso, observa-se que é necessário não apenas a colocação destas crianças que aguardam a adoção em famílias substitutas, pois somente isso não garante a integralidade de seus direitos, já que o convívio familiar sempre terá um prazo determinado, impedindo que as crianças possam construir relações sólidas e duradouras.

Embora atualmente exista uma lei que regulamente a adoção e impeça que famílias substitutas adotem as crianças, é nítido que a lei não pode se sobrepor ao melhor interesse da criança, pelo contrário, deve estimular que quando constatado um vínculo socioafetivo, este seja mantido e assim, seja fomentado e resguardado pelo Poder Público.

4. DO APADRINHAMENTO CIVIL DAS CRIANÇAS REFUGIADAS

Tendo em vista o grande número de crianças que necessitam de um lar e a quantidade de pessoas que preferem adotar bebês, um grande número de crianças com uma certa idade, permanecem por longos períodos em instituições de acolhimento.

Deste modo, o Estado sempre busca formas de proporcionar à crianças e adolescentes a possibilidade de um convívio familiar saudável e ainda que estas possam contar com uma assistência profícua ao seu desenvolvimento.

O número de crianças maiores de 5 anos que aguardam a adoção é altíssimo e a chance de conseguirem um lar são remotas. Com isso, observa-se a necessidade de

proporcionar a integração destas crianças em uma entidade familiar, ocasião em que surgem alternativas estimular a formação de vínculos afetivos destas crianças. (CNJ, 2020)

Uma destas alternativas é conhecida como apadrinhamento civil, nascido inicialmente com o Direito Português e introduzido aos poucos no Brasil. Como ainda não ocorre em todos os locais, há um *déficit* de regulamentação deste instituto. (DIAS, 2017, p. 114).

O apadrinhamento civil consiste em uma forma de possibilitar o convívio da criança ou adolescente com um núcleo familiar de modo a proporcionar um ambiente de apoio, proteção, carinho, para que possa se desenvolver. (CHAVES, 2012, p. 3).

Acrescente-se que o apadrinhamento não é indicado para bebês ou crianças que ainda não possuam a sua personalidade formada, uma vez que esta possui condições de ser adotada e crescer em uma família. Já as crianças que possuem uma maior consciência social, possuem mais condições de um convívio familiar por meio do instituto do apadrinhamento afetivo. Nesse sentido, também questiona-se acerca da possibilidade de conversão do apadrinhamento em adoção. (CHAVES, 2012, p. 5).

Este instituto jurídico permite que a criança tenha contato não somente com um ambiente familiar, mas também como uma comunidade, isso porque o padrinho ou madrinha da criança pode gozar de determinados períodos com a criança que necessita de apoio. (PAIANO, ROCHA, 2016, p. 99).

Além do apadrinhamento afetivo, a criança pode gozar ainda de um apadrinhamento financeiro que lhe possibilitará o acesso a diversos recursos como educação, assistência médica, atividades extracurriculares. (PAIANO, ROCHA, 2016, p. 99-100).

O apadrinhamento, trata-se de um modelo de convivência mais flexível em relação à adoção, pois não gera vínculos de filiação socioafetiva, e traz um impacto imenso ao menor uma vez que viabilizará a este que tenha sonhos para o futuro e conseqüentemente, para que consiga ter um direcionamento em sua vida.

Para evitar a possibilidade de um pedido de reconhecimento de filiação socioafetivo, deve ser realizado um termo de apadrinhamento, “mesmo porque, a criança permanecerá nas dependências do acolhimento institucional” (CARDIN, VIEIRA, 2020, p. 375).

Por meio do apadrinhamento, a criança terá acesso não só a convivência familiar e comunitária, mas também a recursos que jamais poderia ter se estivesse institucionalizada. O principal objetivo é viabilizar à criança o contato com o afeto, pois é somente por meio deste que a criança ou o adolescente poderá de desenvolver integralmente.

CONCLUSÃO

A família é o primeiro nicho social a que o indivíduo encontra-se inserido. Desde os primórdios até a atualidade, a família se modificou muito ao longo dos anos. Hodiernamente, são observados inúmeros arranjos familiares, sendo que todas estas entidades familiares devem ser resguardadas pelo Estado.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o afeto foi elevado a um *status* jurídico, em decorrência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Com isso, as relações familiares deixaram de ser formadas somente em decorrência de laços sanguíneos para serem formadas essencialmente em decorrência de laços afetivos.

Tendo em vista que o afeto é o elemento formador das relações familiares, o Estado acaba sendo o responsável por garantir que crianças e adolescentes em situação de abandono ou em situação de refúgio também tenham direito não apenas ao afeto, mas a outros direitos fundamentais, como saúde, educação, nome, acesso a justiça dentre outros.

A situação torna-se um pouco mais emblemática quando tem-se estas crianças refugiadas desacompanhadas, que já sofreram traumas ante a necessidade de se submeterem à uma migração forçada como forma de tentar preservar suas vidas.

A criança por si só é extremamente vulnerável e esta condição se acentua ainda mais quando se trata de um indivíduo refugiado desacompanhado. A solução encontrada pelo

ordenamento jurídico brasileiro para tutelar os direitos destes indivíduos foi a de destinar a estas crianças o mesmo tratamento dispensado a uma criança encontrada na rua.

Com isso, seguindo a Resolução nº 1 do CONARE, e os requisitos previstos no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, elas acabam sendo destinadas à adoção. Ocorre que a maioria das pessoas que buscam concretizar o projeto parental por meio da adoção buscam bebês, fazendo com que grande parte das crianças passem por muitos anos institucionalizadas.

Em razão desta condição, pensando no melhor interesse da criança e do adolescente, o Poder Público vislumbrou a necessidade de encontrar meios de proporcionar a estas crianças um contato familiar dotado de afeto para que ela possa desenvolver-se integralmente e com isso, possibilitar que aprenda a relacionar-se, isso porque o indivíduo que se desenvolve em um ambiente sem afeto sofre consequências ao longo de toda a sua vida, muitas vezes irreversíveis.

A solução encontrada foi a colocação destas crianças em famílias acolhedoras e ainda a criação de alguns programas de apadrinhamento civil em favor destas crianças.

Diante disso, conclui-se que as crianças refugiadas desacompanhadas já passaram por experiências traumáticas ante a necessidade de realizar migrações forçadas que culminaram no rompimento de laços familiares, sendo que quando são acolhidas por um país, devem ter seus direitos da personalidade integralmente preservados, em especial, o afeto e a convivência familiar para que sua personalidade seja desenvolvida de maneira plena.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Ao menos 400 crianças venezuelanas chegaram ao Brasil sozinhas.** Publicado em 12/10/2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-10/ao-menos-400-criancas-venezuelanas-chegaram-ao-brasil-sozinhas>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ALÉCIO, S. M. dos S.; MOTTA, I. D. da. DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E POLÍTICAS PÚBLICAS: MAPEAMENTO DOS PERÍODICOS CIENTÍFICOS JURÍDICOS BRASILEIROS QUALIFICADOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 152-172, 2023.

AUAD, O. J.; CATALANI, O. H. B.; LIMA, R. C. de. OS PRECEDENTES “DESVIO DE FINALIDADE” E “CONFUSÃO PATRIMONIAL” NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: : VISÃO SISTÊMICO-CONSTITUCIONAL DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 41-60, 2023.
BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. Tradução de Álvaro Cabral. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BRASIL. **Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2021.

_____, **Lei de Migração. Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 21 de jun. de 2021.

_____, **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. (1990, 13 de julho de 1990). Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 jun. 2021.

_____. **Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional – 1993**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/convencao-relativa-a-protecao-das-criancas-e-a-cooperacao-em-materia-de-adocao-internacional.html>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andréa. **Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família**. *Juris*, Rio Grande, 15: 7-35, 2010, Disponível em: <https://www.seer.furg.br/juris/article/view/3214/1872>. Acesso em: 13 jun. 2021.
CARDIN, Valéria Silva Galdino. SILVA, Flávia Francielle. **Dos direitos humanos e dos fluxos migratórios: das crianças refugiadas e as lacunas do sistema**. Pp. 183-204. In: MIRANDA, José Eduardo; CARDIN, Valéria Silva Galdino. (Orgs.). *Direitos da Personalidade: Reconhecimento, Garantias e Perspectivas*. Porto – Portugal: Editorial Juruá, 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. VIEIRA, Tereza Rodrigues. **O Apadrinhamento Civil como Proteção do Melhor Interesse do Menor**. *Revista Direitos Culturais*. Santo Ângelo. v. 15. n. 37. p. 365-383. set./dez. 2020. Disponível em: <http://www.san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/download/173/89>. Acesso em 20. Jun. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i37.173>

CAVALCANTE BUHATEM FERNANDES, J. V.; BRUZACA, R. D. O INSTITUTO JURÍDICO DA POSSE E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFERIDA AOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS COLETIVOS NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2023.

CHAVES, Jorge Fulgêncio Silva Chaves. **O Apadrinhamento Civil: Possibilidades de implementação em Portugal e no Brasil**. Revista Vozes dos Vales da UFVJM: Publicações Acadêmicas –MG –Brasil –Nº 01–Ano I–05/2012. Disponível em: <http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2012/10/O-Apadrinhamento-Civil.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Mais de 5 mil crianças estão disponíveis para adoção no Brasil**. Data de publicação: 10 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mais-de-5-mil-criancas-estao-disponiveis-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 28 jul. 2021.

CONARE. **Resolução conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://static.help.unhcr.org/wp-content/uploads/sites/8/2017/12/30125015/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Conjunta-n.-1-do-CONARE.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

CORRÊA PAVESI LARA, F.; SILVA AMARO, M. A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO INSTITUTO DOS ALIMENTOS. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 61–88, 2023.

COUTINHO BECKER, E. M. .; GOMES RODRIGUES FERMENTÃO, C. A. A ADI 4275 DO STF ACENDEU UM FAROL NA PENUMBRA DA DOR DO CONSTRANGIMENTO PELO PRECONCEITO E INTOLERÂNCIA, PARA BRILHAR O DIREITO À DIGNIDADE HUMANA E DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 41–69, 2023.

DA SILVA GREGÓRIO, D. C.; VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, R. O RECONHECIMENTO DOS NOVOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NA PÓS-MODERNIDADE. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 111–133, 2023.

DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO, G.; FREIRE PIMENTEL, A. MECANISMOS DEMOCRÁTICO-PARTICIPATIVOS NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: : REFLEXÕES PARA O DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 89–110, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: questões jurídicas**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

FERREIRA BRITO, V. H.; FACHIN, Z. A. PRIVACIDADE E SEGREDO DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS MÉDICAS CONSENTIMENTO INFORMADO E A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 173–192, 2023.

FRIEDRICH, D. B.; LEITE, L. M. F.; GRAEFF, G. de S. AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO NA ESFERA POLÍTICA: : UM BREVE RESGATE NA HISTÓRIA RECENTE DO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 215–238, 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. IBDFAM, mar. 2004. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 28 jun. 2020.

LORENSI, Fábio Alberto de. SZANIAWSKI, Elimar. **A destituição da adoção – um caminho a ser repensado nas adoções desastrosas**. Revista da Ajuris. v. 42, n. 137 março/2015. pp. 269-301. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/385>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MAGNI, Ana Carolina Cordeiro; CORREA, João Jorge. **Infância e Violência Sexual: Um Olhar sobre a Vulnerabilidade da Criança**. Revista Pleiade. Jan./Jun., 2016. V. 10, n. 19, p. 53-60. Disponível em: <https://pleiade.uniamerica.br/index.php/pleiade/article/view/324>. Acesso em: 13 jun. 2021.

MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira. VIEIRA, Tereza Rodrigues. **“Filho de criação” também é “filho do coração”: A filiação socioafetiva à luz do Direito Sucessório**. pp. 137-150. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. CARDIN, Valéria Silva Galdino. BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (Orgs.). **Famílias, Psicologia e Direito**. 2 ed. Brasília: DF: Zakarewicz, 2018.

MARINELLI, B.; TAMAOKI, F. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 154–174, 2023.

MARTINS, Lara Barros; COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. **Acolhimento familiar: caracterização de um programa**. Paidéia. set-dez. 2010, Vol. 20, No. 47, 359-370. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/czhjYktYjffpPvPdkSfbCjy/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 jun. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2 ed. São Paulo: Forense, 2017.

MOREIRA, M. C.; SIQUEIRA, D. P. O DECLÍNIO ÉTICO NA PÓS-MODERNIDADE: : ANÁLISE DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 104–127, 2023.

NUNES, L. I.; BREGA FILHO, V. LIMITES AO CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS:: EMBASAMENTO CIENTÍFICO COMO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–22, 2023.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

PAIANO, Daniela Braga. ROCHA, Maurem Silva. **Da possibilidade de apadrinhamento de crianças e adolescentes no Brasil**. Revista Direito & Justiça. V. 42, número 01, jan-jun 2016. ID 24674. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/24674>. Acesso em: 28 jun. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7718.2016.1.24674>.

PENNA, Iana Soares de Oliveira. Adoção: **Repercussões jurídicas da “devolução” de crianças e adolescentes**, pp. 113-124. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. CARDIN, Valéria Silva Galdino. BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber. (Orgs.) *Famílias, Psicologia e Direito*. 2 ed. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018.

RODRIGUES DE ALMEIDA, F.; LISANDRO DE OLIVEIRA, E. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO:: ANÁLISE DO HC598886/SC NOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ENTRE JANEIRO DE 2022 A JULHO DE 2022. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 1–40, 2023.

SALES, I. C.; LEHFELD, L. de S.; SILVA, J. B. POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL E A NECESSIDADE DO MONITORAMENTO:: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROGRAMA

MUNICÍPIO VERDEAZUL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 23–40, 2023.

SANTOS, C. L. dos; SCHMIDT, J. P. JUVENTUDES, ELEIÇÕES E PARTIDOS POLÍTICOS: : SUB-REPRESENTAÇÃO DE JOVENS NAS ELEIÇÕES DE 2010, 2014 E 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 128–151, 2023.

SILVA, Joicy Anne. WOLFF, Angélica Calaresi. **Sobre o tornarem-se pais e filhos: algumas considerações psicanalíticas a respeito do processo de adoção**. pp. 125-136. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. CARDIN, Valéria Silva Galdino. BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber. (Orgs.) *Famílias, Psicologia e Direito*. 2 ed. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018.

TAMAOKI, F.; ARAÚJO LIBER, G. H. OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 134–153, 2023.

TAVARES, Joana Damiani. **Adoção de Crianças Refugiadas no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em relações internacionais) Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão - SC, p. 59. 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/7069>. Acesso em: 21 jun. 2021.

TORRES TEIXEIRA, S.; GONDIM CHAVES REGIS, L. A MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AP 969/DF À LUZ DA TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 193–214, 2023.

UNICEF. UNICEF: **300 mil crianças refugiadas e migrantes viajaram desacompanhadas em 2015-2016**. Disponível em: <http://www.andi.org.br/pauta/unicef-300-mil-criancas-refugiadas-e-migrantes-viajaram-desacompanhadas-em-2015-2016>. Acesso em: 21. Jun. 2021.